

DECISÃO SIGAJUS 04301.000135/2025-77 - CONTRATAÇÃO DOCENTE MARGARIDA MARIA DIAS DE OLIVEIRA (NUGEDID)

SIGAJUS 04301.000135/2025-77

Assunto: PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (PACD 2025) - REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE CAPACITAÇÃO - EDUCAÇÃO PATRIMONIAL.

Unidade Interessada: NÚCLEO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DOCUMENTAL, MEMÓRIA, INFORMAÇÕES E DADOS PÚBLICOS DO PJRN

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo atuado na forma do disposto no anexo 1 da Portaria nº 1.562 - TJ, de 18 de dezembro de 2023, que tem por objeto a realização da ação de capacitação denominada "Educação patrimonial", contemplada no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD-2025) e, aprovada pela Portaria nº 1.453 - TJ, de 05 de novembro de 2024. Após, abertura os autos foram encaminhados à Secretaria Geral (TJRN), com pedido de adoção das providências necessárias à instrução da matéria na forma definida na Portaria nº 1.562 - TJ, de 2023(fls. 2-21).

O Secretário-Geral encaminhou o caderno processual por meio do despacho nº 150/2025 – SG à unidade solicitante, com pedido de adoção das providências necessárias à instrução da matéria na forma definida na portaria nº 1.562 - TJ, de 18 de dezembro de 2023(fl.22).

A unidade requerente por meio do DESPACHO/DECISÃO Nº 5/2025 – NUGEDID solicita ao Secretário Geral do TJRN o aprazamento do prazo (15 dias) para preenchimento das informações solicitadas, bem como concluir o recebimento das propostas e os demais documentos dos formadores (fls.23-24).

Por meio do Despacho nº 323/2025– SG de fl. 24 Secretário Geral do TJRN concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que seja possível o preenchimento das informações solicitadas, os autos retornaram à Unidade solicitante, com pedido de adoção das providências necessárias à instrução da matéria na forma definida na portaria nº 1.562 - TJ, de 18 de dezembro de 2023.

Adiante, foram acostados os seguintes documentos: a) DFD – Documento de Formalização de Demanda; b) Termo de Referência; c) declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; d) ficha cadastral; e) comprovante de residência; f) RG; g) diploma que comprova sua titulação; h) currículo *lattes*; i) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e CNJ; j) declaração de atividade formativa; l) declaração de execução de atividade; m) termo de liberação (fls.25-253).

Os autos foram encaminhados à Direção da Esmarn, com pedido de adoção das providências relacionadas a designação do docente e realização da atividade de capacitação (Despacho nº 829/2025 – SG de fl.255).

O caderno processual retornou à unidade demandante para retificação do DFD – Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência, que encontra-se em dissonância com Portaria nº 27 /2024- ESMARN (item 5 – remuneração).

Atendendo decisão de fl. 256 a unidade demandante juntar ao caderno processual o DFD – Documento de Formalização de Demanda de fls.260-263 e 274-277 e o Termo de Referência às fls.264-268 e 278-282.

Posteriormente, a SERM emitiu a Solicitação de Despesa nº 62/2025, além das certidões de regularidade fiscal do Município do Natal, do Estado do RN (fls.284-289) e a SEOF anexou o Pré-Empenho nº 68/2025 (fls.290-291).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios emitiu Parecer (fls.293-298), onde se manifesta favoravelmente a adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, visando a contratação do(a) Margarida Maria Dias de Oliveira para ministrar o curso "Educação patrimonial" com 20 h/a, previsto para ocorrer de 15 a 17 de setembro de 2025, na modalidade presencial, proposto pelo Nugedid/TJRN, com fins à capacitação de servidores(as) que atuam ou desejam atuar nos Núcleos de Memória do Poder Judiciário, importando em investimento da ordem de R\$ 7.412,80 (sete mil quatrocentos e doze reais e oitenta centavos), com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea "f" e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que suprido o apontamento realizado no parágrafo 2, alínea "c".

Com vista dos autos, a Assessoria Jurídica emitiu Parecer (fls.300-307) opinando pela contratação da contratação da colaboradora externa Dra. Margarida Maria Dias de Oliveira, para 20 h/a na capacitação intitulada “Educação Patrimonial”, para servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, na modalidade presencial, no valor total de R\$ 7.412,80 (sete mil, quatrocentos e doze reais e oitenta

centavos), com fulcro na alínea “f”, inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c os artigos 2º e 3º, da Resolução nº 67/2014-TJ/RN.

É o que importa relatar. Passo a decidir, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 03/2025 GD ESMARN.

Inicialmente aprovo parcialmente o Termo de Referência de fls. 264-268 e 278-282, ressaltando que o item 6 está em dissonância com o modelo atual de TR utilizado no âmbito da Esmarn. Aprovo DFD - Documento de Formalização da Demanda de fls. 260-263 e 274-277.

Convém registrar, que consta, às fls. 290-291, o Pré-Empenho nº 68/2025 - ESMARN, de modo que a despesa que trata o presente processo tem adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 11.890/2024 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Na espécie, cuida-se de processo administrativo solicitando a contratação da colaboradora externa Margarida Maria Dias de Oliveira, para ministrar o curso denominado “Educação patrimonial”, a serem promovidas pela Esmarn, previsto no Plano Anual de Capacitação PACD 2025(Portaria nº 1.453/2024 – TJRN).

Importa consignar que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, indicou, em seu art. 74, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição, prevendo, inclusive, em seu inciso III, a possibilidade de contratação de alguns serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, desde que a pessoa contratada possua notória especialização e experiência na área de conhecimento em que se dará o ensino, *in verbis* (grifei):

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...].

Sobre o assunto, o ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433), afirma (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesses jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

Vale ressaltar, entretanto, que a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser realizada sempre com cautela, já que se trata de uma exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitação previsto na Constituição Federal. Portanto, é importante que a administração pública observe todos os requisitos legais e documentos de forma adequada e, a decisão pela contratação direta seja proferida de modo a evitar questionamentos posteriores e assegurada a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Sendo assim, no caso da contratação ora pretendida, premente que nesta decisão resem claramente demonstrados os elementos previstos no art. 74, III, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de forma conjugada, quais sejam: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) inviabilidade de competição.

Quanto ao primeiro requisito, torna-se imperativo compreender a extensão do termo “serviços técnicos especializados” contidos na Lei e, para tanto, lanço mão das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa tal expressão, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço “técnico”

Um serviço será “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico “especializado”

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...].

Pois bem, a questão da natureza técnica dos serviços objeto do presente ajuste não se mostra de difícil configuração. É que se pretende e a contratação de uma profissional para ministrar parte do curso de capacitação para servidores que atuam ou desejam atuar nos Núcleos de Memória do Poder Judiciário, em áreas afins à história institucional, museologia, arquivo, biblioteca, comunicação, educação e gestão documenta do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, com o curso intitulado “Educação Patrimonial”, que foi considerado pela Corte do Tribunal de Justiça do RN como de alta importância, tanto que figura como um dos cursos a ser realizado pela ESMARN (PACD 2025), tendo sido bem explicado no documento de formalização da demanda – DFD às fls. 260-263 e 274-277 e no Termo de Referência às fls. 264-268 e 278-282.

Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Ademais, o próprio dispositivo legal acima mencionado e linhas atrás colacionado, especificamente em sua alínea “f”, informa como modalidade de serviço técnico especializado o de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, no qual se enquadra a contratação intencionada.

Prosseguindo na análise dos elementos legais previstos no art. 74, III, da NLCCA, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do profissional que se pretende contratar.

Ora, o conceito acima destacado não é absoluto, ao contrário, trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado.

Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, publicações de livros e de artigos, atividades profissionais desenvolvidas, palestras ministradas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Assim também entende o mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme se observa do trecho a seguir extraído do seu Curso de Direito Administrativo (22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530) (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

[...]

Exige-se, como explica ainda o doutrinador Sidney Bittencourt, “apenas que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade e especialista em que atua” (Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 375).

Aliás, o elemento subjetivo discricionário na escolha do contratado para serviços técnicos profissionais especializados tem tão grande importância que a jurisprudência dos tribunais pátrios destaca a confiança

no desempenho pessoal para produção do resultado pretendido como um importante elemento na comprovação da ideia de notória especialização ao lado dos demais já enumerados no art. 74, § 3º.

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da "confiança" do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

[...]

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)".

[...]

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva do currículo do docente que se pretende contratar anexado às fls. 43-236 e das informações que constam do Termo de Referência (fls. 264-268 e 278-282), além da indicação pelo chefe Núcleo Permanente de Avaliação e Gestão Documental, Memória, Informações e Dados Públicos (NUGEDID). É oportuno observar, quanto ao ponto, que o profissional que se intenciona contratar é Professora Titular do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Graduada em História (1988) e Mestre em Sociologia (1994) pela Universidade Federal da Paraíba e Doutora em História pela Universidade Federal de Pernambuco (2003) e Estágio Pós-doutoral no PPGH/UFRJ (2020). Pesquisa sobre ensino de História, História do ensino de História e História dos cursos universitários de História, livros didáticos de História, formação de professores, sempre na interligação com a teoria da História e os temas historiografia, memória e patrimônio cultural (histórico). Na UFRN assumiu cargos de gestão, dentre eles, foi Diretora da Editora de 2011 e 2015. No período de 2004 a 2015 foi assessora do Ministério da Educação como representante de História na Comissão Técnica do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço.

No mesmo sentido, tem-se as lições de Jacoby Fernandes:

[...]

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva (in Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, p. 316).

[...]

Vale notar que a eventual escolha do profissional acima mencionado ocorrerá em virtude da própria especificidade do curso, segundo termo de referência e as necessidades relacionadas às fls. 260-263 e 274-277 e 264-268 e 278-282, tudo conforme indicação pelo chefe Núcleo Permanente de Avaliação e Gestão Documental, Memória, Informações e Dados Públicos (NUGEDID)

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 047 /2025 – SELC/ESMARN, às fls. 293-299, que passo a transcrever:

[...]

29. No que concerne ao valor da contratação, verifica-se que foi estabelecido em consonância com o disposto na Portaria nº 27 – Esmarn, de 03 de abril de 2024, afastando-se a necessidade de delongas a respeito já que, ao(a) docente, não foi facultada a possibilidade de opinar a seu respeito, limitando-se ele (a) a aceitar o que foi previamente ofertado por esta Escola.

[...]

No caso, a ESMARN possui valores de retribuição pecuniária aos contratados para atividades pedagógicas previstos nas Portarias nºs 39/2018, 27/2024 e 22/2025, as quais são aplicadas de forma isonômica aos colaboradores, tanto internos quanto externos, consoante o grau acadêmico de cada um deles e em consonância com os limites previstos na Resolução nº 001, de 16 de janeiro de 2018 da ENFAM. Assim, nas contratações e designações de colaboradores da ESMARN para o exercício de sua atividade-fim (ensino e instrutória), a justificativa de preço não passa pela análise daquele eventualmente praticado pelo colaborador perante outros órgãos públicos, restando associada aos termos das tabelas próprias da Escola, portanto.

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea “f”, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo o profissional indicado para ministrar o curso notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que, constam nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e a Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ da profissional a ser contratada, consoante exigência do artigo 22, incisos IV a VI, da Resolução ENFAM nº 1, de 13 de março de 2017 e o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 (fls.238, 244-246, 284-286).

Por fim, quanto ao aspecto formal da contratação importa consignar que esta Escola nos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78 decidiu ser possível à substituição do termo de contrato por nota de empenho nas contratações de docentes para ministrar capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, em prestígio ao Princípio da Eficiência na Administração Pública e com base na interpretação sistemática e finalística do artigo 95 desta Lei.

Ademais, é oportuno mencionar parte do PARECER – COJU – Conselho Nacional de Justiça, proferido nos autos do Processo: 00690/2024, que diz: *“15.1. Assim, considerando a simplicidade do objeto, o seu valor (R\$ 15.147,00) e a ausência de obrigações futuras, entende-se, salvo melhor juízo, que é possível a substituição indicada, ressaltando-se que aplica-se a nota de empenho, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021”*.

Como também registrar o Enunciado Administrativo nº 24, no âmbito do TJRN, no qual permite a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como por exemplo, a nota de empenho, nos casos de contratações diretas por inexigibilidade de licitação, desde que o valor da despesa não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Encontrando-se, pois este processo instruído de acordo com o disposto no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 7.412,80 (sete mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos) com a contratação direta da docente, MARGARIDA MARIA DIAS DE OLIVEIRA, para ministrar o curso denominado “EDUCAÇÃO PATRIMONIAL”, com carga horária de 20h/a, com aulas presenciais, a ser promovido pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Esmarn, por inexigibilidade, fundada no art. 74, III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação de inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão de Ordem de Serviço – na qual deverão ser transcritas as responsabilidades do docente, sanções administrativas e condições de pagamento constantes os artigos 155 a 163, da Lei nº 14.133/2021 e a Portaria nº 27/2024- ESMARN, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, enviar os autos à Divisão Pedagógica para dar ciência ao docente da contratação e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 08 de maio de 2025.

João Afonso Morais Pordeus
Juiz Coordenador Administrativo
(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 033/2025 - CONTRATAÇÃO DOCENTE - CURSO
"EDUCAÇÃO PATRIMONIAL" (NUGEDID)**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 033/2025

Processo (SIGAJUS) nº 04301.000135/2025-77. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: MARGARIDA MARIA DIAS DE OLIVEIRA (CPF: 282. ***. ***-20), Doutora. OBJETO: ministrar o curso denominado "EDUCAÇÃO PATRIMONIAL", com carga horária total de 20 horas/aula, a ser realizado no período de 15 a 17 de setembro de 2025, como parte integrante do Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores – PACD, exercício 2025 (Portaria Nº 1.453/2024-TJ, publicada no DJe 06/11/2024), promovido pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Esmarn, conforme descrito no Termo de Referência. VALOR TOTAL: R\$ 7.412,80 (sete mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos), remuneração de acordo com a Política Remuneratória aplicável (Portaria nº 027/2024 – Esmarn, de 3 de abril de 2024). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ação: 115401 – CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Natureza da despesa 3.3.90.36. Fonte de recurso 07590150 – Recursos Diretamente Arrecadados. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, III, alínea "f" c/c § 3º ambos da Lei nº 14.133 /2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 8 de maio de 2025. AUTORIDADE SUPERIOR: João Afonso Morais Pordeus – Juiz Coordenador Administrativo da Esmarn (Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

Natal (RN), 9 de maio de 2025.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 442994
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000135/2025-77 / 2025	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo:	000033/2025
Data da Expedição do Termo:	09/05/2025 00:00:00
Data da Publicação do Termo:	09/05/2025 00:00:00
Fundamento Legal:	Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado:	7412,80
Objeto:	Contratação de docente para ministrar o curso denominado "EDUCAÇÃO PATRIMONIAL", com carga horária total de 20 horas/aula, a ser realizado no período de 15 a 17 de setembro de 2025, como parte integrante do Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores – PACD, exercício 2025 (Portaria Nº 1.453/2024-TJ, publicada no DJe 06/11/2024), promovido pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Esmarn,

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome:	JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS
CPF:	55976026400

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado:	Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo:	0A4CE4E7167E85F8F37B719144BB28BC
Nome do Arquivo Anexado:	Decisão.pdf
Código Validador do Arquivo:	981C3B30EC10F589E71F539D970D1CF7
Nome do Arquivo Anexado:	DFD.pdf
Código Validador do Arquivo:	DF93A0C74DF4D565A100207A649BFE5E
Nome do Arquivo Anexado:	Orçamento DFD.pdf
Código Validador do Arquivo:	A5F9562A37AD624603F89B34CF9DA9C0
Nome do Arquivo Anexado:	Orçamento TR.pdf
Código Validador do Arquivo:	2C3283718FA8DEE93DCC67531E3C6513
Nome do Arquivo Anexado:	Parecer juridico.pdf
Código Validador do Arquivo:	DBCA63C83FEB823A5CFC598383E41524
Nome do Arquivo Anexado:	termo de inexigibilidade 33.pdf
Código Validador do Arquivo:	E8A225FDD69DD12A62F93D8538A86B51

Nome do Arquivo Anexado: Termo de referencia.pdf
Código Validador do Arquivo: EAA75A7B1BBEE25C1194B1605EA9E866

JUSTIFICATIVA(S):

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:442994
Data e hora do Envio: 12/05/2025 08:51:00
Data e hora da criação deste Documento: 12/05/2025 08:50:30